

PROJETO DE LEI N.º 6.417, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita a remarcação do horário ou da data de início da execução do contrato de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6716/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita a remarcação do horário ou da data de início de execução de contrato de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º Mesmo que o bilhete tenha sido emitido para uso em horário e dia certos, é assegurado ao passageiro o direito de alterá-los, observada a disponibilidade do transportador.

§ 2º Havendo alteração nas condições de utilização do bilhete, conforme previsto no § 1º deste artigo, pode o transportador cobrar do passageiro, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço, importância correspondente a, no máximo, quinze por cento do valor estipulado no ato da compra.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de remarcação do bilhete a pedido do passageiro, cobrança de taxa de administração ou serviço cujo valor, em relação à importância estipulada no ato da compra, não seja limitado pela regra definida no § 2º deste artigo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias desde a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que pretende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, lei que hoje deixa a descoberto o passageiro que precisa ou deseja remarcar ou cancelar passagem aérea. Em virtude da omissão da lei, os transportadores impõem aos contratantes do serviço as condições que bem entendem para eventual alteração dos bilhetes. Notícias dão conta de inúmeros abusos cometidos por empresas aéreas, nesse sentido.

Muito embora alguns usuários já tenham conseguido, por via judicial, reparação do transportador por cobrança indevida ou abusiva de taxa por remarcação de passagem aérea, é evidente que o destino de tão importante matéria não pode restar ao sabor de ações individuais, que acabam sendo levadas adiante por uma minoria dos passageiros prejudicados.

Nossa sugestão é a seguinte: que seja cobrada taxa, do passageiro que solicita remarcação do bilhete, de valor correspondente, no máximo, a quinze por cento da importância estipulada no ato da compra.

Trata-se de regra simples, que não expõe o transportador à demasiada instabilidade na previsão de receita, além de prevenir a chamada "arbitragem", que poderia ser feita se não houvesse algum freio à mudança unilateral, pelo passageiro, das condições do contrato de transporte. Também sai ganhando o usuário, que passa a contar com um limitador objetivo e razoável para as taxas impostas pelo transportador no caso de remarcação de bilhete aéreo.

Diante do exposto, gostaríamos de contar com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
aço sabel que o Congresso i vacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Seção I
Do Bilhete de Passagem
Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua
emissão.
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.
FIM DO DOCUMENTO